

VOTO Nº 268/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.920792/2023-86

Expediente nº **0696279/23-1**

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPES/DIRETOR-PRESIDENTE

Relator: Antonio Barra Torres

Ad referendum - solicitação de requisição do servidor RICARDO DE ASSIS TEIXEIRA, para ocupar o Cargo Comissionado Executivo no Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), com dispensa de novo ato de requisição, nos termos do Art. 30-A do Decreto nº 10.835/2021.

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de **requisição** do servidor **RICARDO DE ASSIS TEIXEIRA**, matrícula SIAPE nº 1569056, ocupante do cargo de Analista Administrativo, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), para ocupar o Cargo Comissionado Executivo de Coordenador-Geral de Riscos e Conformidade, código FCE 1.13, da Diretoria de Administração e Gestão Estratégica, da Secretaria Executiva, do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO). A solicitação foi feita por meio do Ofício SEI nº 2472/2023/MPO (SEI 2448386).
2. Cumpre informar que o servidor já se encontrava requisitado exercendo suas atividades na Defensoria Pública da União (DPU).
3. É, em síntese, o que importa relatar.

ANÁLISE

4. A apreciação do pleito requer inicialmente o exame do disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o art. 9º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, abaixo transcritos:

Lei nº 8.112/1990:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - **em casos previstos em leis específicas.**

Decreto nº 10.835/2021:

Art. 9º A requisição é o ato **irrecusável**, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

§ 1º **A requisição somente será realizada por órgão ou entidade que possua**

prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos.

§ 2º A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República.

§ 4º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço.

§ 5º Na requisição de agente público, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens a que faça jus e de acordo com os mesmos critérios aplicáveis caso permanecesse no órgão ou na entidade de origem, são garantidas:

I - a promoção e a progressão funcional; e

II - a participação em concurso de remoção para alteração da unidade de lotação ou de exercício.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do § 5º, a eventual alteração material do local de exercício ou de lotação se dará quando encerrada a requisição.

Art. 10. As requisições que impliquem reembolso pela administração pública federal, direta e indireta, somente ocorrerão com a observância à disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou da entidade responsável pelo ônus do ressarcimento para efetuar o reembolso de que trata o art. 22.

Art. 11. **A requisição será concedida por prazo indeterminado, exceto se houver disposição legal em contrário.**

Parágrafo único. A requisição não poderá ser encerrada por ato unilateral do órgão ou da entidade requisitada.

5. Ademais, a requisição de servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras também está prevista pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que assim grafou em seu artigo 20:

Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - **requisição** prevista em lei para órgão ou entidade da União;

(...)

6. No âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a competência para aprovar cessão e requisição é da Diretoria Colegiada (DICOL) conforme o art. 11, inciso XI do Decreto nº 3.029, de 1999, que "aprova o Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", e o art. 6º, parágrafo único, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 15/12/2021.

7. No que diz respeito ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPOG), há que se observar ainda o que dispõe o art. 56 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, bem como o dispositivo legal por ela invocado, qual seja, o art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995:

Art. 56. **O disposto no [art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995](#), aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:**

I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

III - **até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:**

- a) da Fazenda;
- b) das Cidades;
- c) da Cultura;
- d) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- e) dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- f) do Esporte;
- g) da Igualdade Racial;
- h) das Mulheres;
- i) da Pesca e Aquicultura;
- j) de Portos e Aeroportos;
- k) dos Povos Indígenas;
- l) da Previdência Social;
- m) do Turismo;
- n) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- o) do Planejamento e Orçamento; e**
- p) do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Lei nº 9.007, de 1995:

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

8. Observa-se que à requisição em tela, por expressa determinação contida na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 acima transcrita, devem ser aplicadas as normas que regem a requisição para a Presidência da República, razão pela qual, apesar de ter sido efetuada com identificação nominal da servidora, o que afrontaria a regra geral da requisição, a Presidência da República é excetuada da referida regra pelo § 3º do art. 9º do Decreto nº 10.835, de 2021.

9. Considerando que o servidor já se encontrava requisitado a outro órgão da Administração Pública Federal, convém transcrever o disposto no art. 30-A do Decreto nº 10.835, de 2021, invocado pelo órgão requisitante:

Art. 30-A. Novo ato de cessão ou de requisição será dispensado nas hipóteses de:

I - alteração do cargo ou da função de confiança exercida;

II - **alteração do órgão, da autarquia ou da fundação pública de exercício no âmbito da administração pública federal; e**

III - conversão da cessão em requisição ou vice-versa.

Parágrafo único. Para as hipóteses previstas no **caput**:

I - será obrigatória a comunicação prévia ao órgão ou à entidade de origem; e

II - serão aferidas, pelos entes da administração envolvidos, as condições legais e regulamentares para a manutenção da movimentação.

10. Acerca da situação específica do servidor, a COGIF esclareceu que foi efetivado

o peticionamento eletrônico do Processo SEI ° 25351.920792/2023-86, por meio do qual se apresentou o Ofício SEI N° 2472/2023/MPO (SEI 2448386), que comunica a requisição do servidor atualmente em exercício Defensoria Pública da União (DPU), para exercer suas atividades no Ministério do Planejamento e Orçamento (MPOG), alterando o Órgão no âmbito da administração pública federal, com dispensa de novo ato de requisição respeitando o art. 30-A, do Decreto n° 10.835, de 13 de outubro de 2021, e relacionados os seguintes documentos:

- a) Ofício SEI N° 2472/2023/MPO (SEI 2448386), por meio do qual o MPOG informa alteração de requisição do servidor para exercer suas atividades no Órgão;
- b) Documento SEI n° 2448387, solicitação de requisição do MPO nos moldes do Anexo III, art. 9º, §1º, II, da Portaria SEDGG/ME n° 6.066, de 2022; e
- c) E-mail de anuência e concordância da Defensoria Pública da União (DPU) (SEI 2448388).

11. Observa-se, pois, que o servidor teve alterados, sem descontinuidade, os órgãos de requisição, da DPU para o MPOG, configurando, dessa forma, a hipótese de dispensa de novo ato de requisição, nos termos do art. 30-A do Decreto n° 10.835, de 2021.

12. Por tal razão, a GGPEs assegura a possibilidade da aprovação da requisição em análise, sem necessidade de emissão de nova portaria, sendo suficiente, para sua efetivação, a comunicação formal da anuência da Anvisa, por seu Diretor-Presidente, ao novo órgão requisitante do servidor - uma vez que o anterior já se manifestou formalmente quanto à sua saída - conforme minuta de Ofício anexa (SEI 2467699).

13. Ademais, há de se destacar que a nomeação do servidor no Cargo Comissionado Executivo de Coordenador-Geral de Riscos e Conformidade, código FCE 1.13, da Diretoria de Administração e Gestão Estratégica, da Secretaria Executiva, do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPOG), seguirá após aprovação da Anvisa das condições legais e regulamentares para a manutenção da movimentação, registrando-se que o Órgão que o servidor exercer suas atividades atualmente, também na modalidade de requisição, a DPU, já se manifestou pela concordância na alteração de órgão.

14. De todo modo, ainda que dispensada a publicação de novo ato (portaria) de cessão ou requisição, a GGPEs afirma que remanesce a necessidade de aprovação da requisição em tela pela Diretoria Colegiada (DICOL) da Agência, tendo em vista suas competências regimentais.

15. Contudo, em razão da recente publicação da Portaria MGI n° 136, de 16/2/2023 (DOU de 22/2/2023), que deu nova redação à Portaria SEDGG/ME n° 6.066, de 2022, em especial os §§ 2º e 3º do art. 8º-A, que dispõem, respectivamente, que "o processo de requisição deverá ser simplificado, dispensadas consultas internas ou exigência de apresentação de documentos complementares a respeito do agente público pelo órgão ou entidade requisitada" e que "o processo de requisição terá prioridade sobre os demais processos de movimentação de agentes públicos", sugere-se a pronta expedição do Ofício mencionado no parágrafo anterior, e posterior submissão à DICOL para referendar a movimentação do servidor.

16. Diante do exposto, considerando o caráter **irrecusável** do pleito, o prazo disposto na Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 2022, alterada pela Portaria MGI nº 136, de 16/2/2023, bem como os subsídios da Gerência-Geral de Gestão de Pessoas, APROVO, em caráter *ad referendum*, a requisição do servidor Ricardo de Assis Teixeira, para ocupar o Cargo Comissionado Executivo de Coordenador-Geral de Riscos e Conformidade, código FCE 1.13, da Diretoria de Administração e Gestão Estratégica, da Secretaria Executiva, do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), com dispensa de novo ato, conforme disposição em normativos afetos.

17. Inclua-se em Circuito Deliberativo para apreciação pela Diretoria Colegiada da Anvisa de modo a referendar a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 07/07/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2468970** e o código CRC **6140080F**.